



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0077/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0077/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE
ÓBITO REGIONAL, NOS HOSPITAIS DAS AUTARQUIAS HOSPITA-
LARES MUNICIPAIS REGIONAIS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:40:36

00000018886-76



ARQUIVADO EM 31/08/2007

Viviane
VIVIANE FERREIRA
Supervisora



Folha nº 01 de 01
Nº 7103
Adelino L. Gomes - Ass. Parlamentar
100.403

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HQ 20 MAR 2003
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Pop.
Finanças e Planejamento
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0077/2003

Dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
20 OUT 2003
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Verificação de Óbito Regional nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Verificação de Óbito Regional

I - realizar autópsias de pessoas falecidas por moléstia mal definida ou por morte natural sem que houvesse tempo para prestação de assistência médica e ocorrida no interior dos hospitais das Autarquias, fornecendo o respectivo atestado de óbito.

II - solicitar a remoção para o Instituto Médico Legal - I.M.L., os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia e aqueles decorrentes de morte natural de identificação desconhecida, comunicando sempre que puder as autoridades policiais.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

EDIÇÃO DE ANAIS
21 MAR 2003
- DE 10 -

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
CIVIL
PRESIDENTE

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(EM) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de intimação sob nº
25 3110363 al (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

III – realizar e/ou fiscalizar embalsamamento e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

IV – fazer as necessárias comunicações à Secretaria de Estado da Saúde e, quando solicitado, aos órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte.

V – atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/2000 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º - O acondicionamento de cadáveres necropsiados obedecer as seguintes normas:

I – sem conservação, a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos Regionais, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável.

II – de acordo com a legislação vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto contagiosa.

III – com formalização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito em território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento.



Nº	03	do proc.
	77	de 03
Admissão: 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

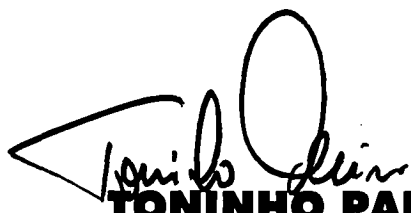
IV – embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se trata de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 1º de fevereiro de 1937 e publicado no Office Internacional de Higiene Publique – 1º semestre de fevereiro de 1937).

Art. 4º - Nos casos suspeitos de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial que tomará as providências para o traslado do corpo para as dependências do Instituto Médico Legal – I.M.L.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Folha nº 04 do proc.
Nº 172 de 03
Câmara Municipal de São Paulo
Del. C. C. C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de suavizar os problemas e dissabores de um dos momentos mais difíceis da vida, o referido Projeto dispõe sobre a criação do Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

É sabido todo o processo burocrático para se obter um atestado de óbito, mesmo em mortes naturais e em casos em que não houve tempo para a prestação de assistência médica.

O desconforto dos familiares torna-se ainda mais presente, na medida em que se vêem obrigados a amargarem uma longa espera até que o corpo de seu ente querido seja removido e autopsiado. Somente depois disso a família poderá proceder o velório.

Para os familiares e amigos esse tempo é muito precioso, já que estão sofrendo com essa perda, muitas vezes repentina.

Daí a necessidade de se criar o S.V.O.R., visando amenizar a dor daqueles que atravessam esse difícil momento. Haja visto, a atual necessidade do período mínimo de 72 horas de internação, para a emissão do atestado de óbito pelo médico responsável.

Com a aplicação desta proposta, todo esse processo desgastante será suprimido.

Pelo seu grande alcance social, temos a certeza que a propositura será aprovada pelo Egrégio Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....05.....

do processo n°.....01-77..... de 20 03 31 , 03 , 03 (a).....Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-03-03

PL. 953/97, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 4 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/4/02 às 14:40h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Varador ALCIDES AMARAL
Para rubricar
Pela Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de ABRIL de 2003
[Assinatura]
Presidente

Carlos Roberto
Secretário

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 25 de 6 de 2003

(a) [Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/2003.

16 - PAR
16-0899/2003

AVIAC. 11.20.010A7

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de serviço de verificação de óbito regional, nos hospitais das autarquias hospitalares municipais regionais.

A constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, determina:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direto a uma categoria determinada, visa indiretamente melhorar o serviço de verificação de óbito no Município de São Paulo.

Ressalta o jurista “Hely Lopes Meirelles” que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

Pelo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** 18.6.03

RELATÓRIO

17 - RELCOM
17-1242/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
25 16/03
pag. 122 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22 / 6 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/06/03 às 16:40 h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Raul Cortez*
Para Relatar.
Sista da Comissão de Administração Pública
04 / 07 / 2003
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sec. de *[assinatura]* da *[assinatura]* para *[assinatura]* rubricado sob
Documento *Th*
folha - 07 -
20/08/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1078/2003

Folha nº - 07 - do
Processo 77/03
Hélio Hiroki Tachibashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 77/03.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto dispõe sobre a criação do Serviço de Verificação de Óbito Regional nos hospitais das autarquias hospitalares municipais regionais.

O projeto em tela estabelece que caberá ao Serviço mencionado a realização de autópsias de pessoas falecidas por moléstia mal definida ou por morte natural, sem que houvesse tempo para prestação de assistência médica e ocorrida no interior dos hospitais das autarquias.

Outrossim caberá ao Serviço a solicitação de remoção para o Instituto Médico Legal, embalsamamento de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor, realizar comunicações à Secretaria de Estado da Saúde e atestar óbito nos termos da legislação vigente.

De acordo com a justificativa, objetiva-se diminuir o processo burocrático para se obter um atestado de óbito, que obriga os familiares a enfrentar uma longa espera até que o corpo do seu ente querido seja removido e autopsiado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/08/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4099/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 08 / 03
página 102 e 103 coluna 4ª e 1ª
conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 22 / 08 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

*Recebido na assessoria
28/08/03
Eliane*

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-08-03 às 13:10 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Vanderlei de Jesus
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO,
SOCIAL E TRABALHO.

25 / 08 / 03

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, para informação rubricados sob
documento
Folhas de nº 08 / 25 / 03
a) *[assinatura]*
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Folha nº - 08- do
Processo 074/03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1357/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0077/2003

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Toninho Paiva "dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das autarquias hospitalares municipais, regionais"

Estabelece a propositura que caberá ao Serviço de Verificação de Óbito Regional a realização de autópsias de pessoas falecidas por moléstia mal definida ou por morte natural sem que houvesse tempo para prestação de assistência médica e ocorrida no interior dos hospitais das autarquias, fornecendo o respectivo atestado de óbito, nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/2000 do Conselho Regional de Medicina, cabendo, ainda, solicitar a remoção ao Instituto Médico Legal, os casos suspeitos de morte violenta ou aqueles decorrentes de morte natural de identificação desconhecida. A propositura estabelece também a realização e/ou a fiscalização dos embalsamamentos e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade. A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

Justifica o autor que o projeto de lei tem o propósito de suavizar, em um dos momentos difíceis da vida, os problemas e dissabores aos familiares com todo o processo burocrático para a obtenção do atestado de óbito, vendo-se obrigados a aguardarem por um longo tempo a remoção e autópsia de seu ente querido.

Por todo o exposto, somos de parecer **favorável** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/04/2003.

Gilberto Natalini - Presidente

Vanderlei Jandrosi - Relator

Sucila

Flavio

CSPST - FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1º / 10 / 2003
página 98ª coluna 33
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 1º / 10 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 01 / 10 / 03 às 17 h 00.

Rogério Alves
Reg. 11.084

À Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de outubro de 2003.

Presidente

A A. T. M. Pedido

Em 22 / 10 / 03

Rogério Alves

Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s): desta
data, documento(s) em anexo de
informação nº 9 a 10 JS sob
Em 03 / 12 / 03
Ass: _____
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 9 do proc.
nº 77 de 2003

Ev. 10015M
Assistente Parlamentar
RF 100152

Câmara Municipal de São Paulo

164
OK

LIDO HOJE
21 OUT 2003
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
77/03. - *Toninho Ruiva*

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and marks]

Seção Técnica de
Técnica de Redação
ET-12

23 OUT 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10 ✓

do processo n° 01-77 de 2003 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

À Leg.3

Senhora Chefe:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

FM 04/12/03

AS 16:30 h.

CRUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

05/12/03


ANGELO BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

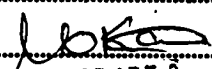
05/12/03


ORLANDO JACI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E.....M.....juntado A..... nesta data, documento A..... e papel para informação, rubricado A.....
sob folha A..... nº 11 a 17.....

Em 19 / 01 / 2004

(a)


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar



Folha nº 11 — do proc.

nº 01.0077 de 2003

(a)

MEIREZALIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0737/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 77/03, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 77/03). (Ver. Toninho Paiva – PL). Dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Serviço de Verificação de Óbito Regional nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais. Art. 2º - Caberá ao Serviço de Verificação de Óbito Regional: I - realizar autópsias de pessoas falecidas por moléstia mal definida ou por morte natural sem que houvesse tempo para prestação de assistência médica e ocorrida no interior dos hospitais das Autarquias, fornecendo o respectivo atestado de óbito; II - solicitar a remoção para o Instituto Médico Legal - I.M.L., os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia e aqueles decorrentes de morte natural de identificação desconhecida, comunicando sempre que puder as autoridades policiais; III - realizar e/ou fiscalizar embalsamamento e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor; IV - fazer as necessárias comunicações à Secretaria de Estado da Saúde e, quando solicitado, aos órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte; V - atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/2000 do Conselho Federal de Medicina. Art. 3º - O acondicionamento de cadáveres necropsiados obedecerá as seguintes normas: I - sem conservação, a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos Regionais, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável; II - de acordo com a legislação vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa; III - com formalização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito em território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento; IV - embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se trata de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 1º de fevereiro de 1937 e



Folha nº - 13 - do proc.

nº 01.0077 de 20 03

(a) LOK.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 103.139

publicado no Office Internacional de Higiene Publique - 1º semestre de fevereiro de 1937). Art. 4º - Nos casos suspeitos de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial que tomará as providências para o traslado do corpo para as dependências do Instituto Médico Legal - I.M.L. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ROSAMARI CORREIA ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDINI ANDREONI**.
Visto, **Luiz Fernando Cruz de Araujo**, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Claudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ÁBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MÉRY KAIRALLA
Assessor Parlamentar
Registro 100.339

LEI Nº DE DE DE 200

Dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Verificação de Óbito Regional nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Verificação de Óbito Regional:

I - realizar autópsias de pessoas falecidas por moléstia mal definida ou por morte natural sem que houvesse tempo para prestação de assistência médica e ocorrida no interior dos hospitais das Autarquias, fornecendo o respectivo atestado de óbito;

II - solicitar a remoção para o Instituto Médico Legal - I.M.L., os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia e aqueles decorrentes de morte natural de identificação desconhecida, comunicando sempre que puder as autoridades policiais;

III - realizar e/ou fiscalizar embalsamamento e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

IV - fazer as necessárias comunicações à Secretaria de Estado da Saúde e, quando solicitado, aos órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte;

V - atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/2000 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º - O acondicionamento de cadáveres necropsiados obedecerá as seguintes normas:

I - sem conservação, a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos Regionais, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II - de acordo com a legislação vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

✓



Folha nº -15- do proc.

nº 01.0077 de 2003

(a) João

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

METROAIRALLA
Câmara Municipal de São Paulo
Registro 100.339

III - com formalização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito em território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;

IV - embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se trata de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 1º de fevereiro de 1937 e publicado no Office Internacional de Higiene Publique - 1º semestre de fevereiro de 1937).

Art. 4º - Nos casos suspeitos de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial que tomará as providências para o traslado do corpo para as dependências do Instituto Médico Legal - I.M.L.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

inABA/okm



Folha nº 16 - do proc.

nº 01.0077 de 2003

(a) João

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

Registro 100.339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 737 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 77/03, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 17 - ✓

do processo n° 01.0077 de 03 11, 01, 2004 (a) JOKO.

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2011-12-15 10:00 AM
2011-12-15 10:00 AM

Em 12 / 2 / 04

RF. 11.132

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

e institui normas e procedimentos referentes aos trabalhos de necrópsia, embalsamento e comunicações pertinentes.

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada dispõe sobre assunto inserido no campo da proteção e defesa da saúde, incidindo em inconstitucionalidade, por exceder os limites da competência do Município para disciplinar a matéria.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas à proteção e defesa da saúde cabe concorrentemente à União e aos Estados, tendo a Constituição da República outorgado aos Municípios competência para disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto em seus artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II.

A questão também não constitui assunto de interesse local, previsto no artigo 30, inciso I, do texto constitucional, caracterizado pela predominância do interesse do Município em relação ao do Estado e da União.

Por outro lado, a doutrina, ao tratar da competência do Município para disciplinar o serviço funerário, conclui por sua limitação às atividades relacionadas a confecção de caixões, organização do velório, transporte de cadáveres e administração de cemitérios, não abrangendo, porém, as questões atinentes à realização de necrópsias.

Assim ensina o Professor Diógenes Gasparini:

"Apesar deste largo poder de regulamentação, não cabe ao Município dispor de forma ampla sobre o serviço funerário. Com efeito, a regulamentação e execução do transporte funerário, uma de suas partes componentes, ora lhe compete, ora não, dado que podem ser da competência da União ou

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

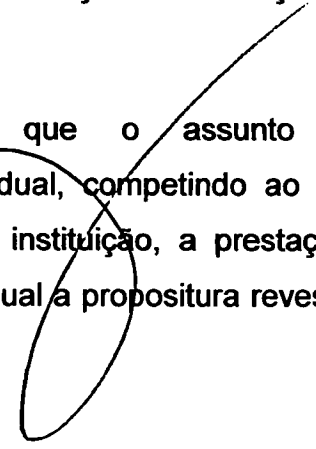
do Estado-Membro. Tampouco lhe cabe intervir em alguns de seus aspectos particulares, a exemplo da saúde pública, ou expedir normas sobre autópsia, exumação e inumação de cadáveres. Tais atribuições são, em princípio, da responsabilidade do Estado-Membro." (in RDP 82/216)

Destarte, com fundamento em suas atribuições constitucionais, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986, que reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos em seu território, cujas competências coincidem com aquelas conferidas pelo artigo 2º do texto aprovado.

A propósito, destaca-se que os artigos 8º, 9º, 11 e 12 da lei estadual supracitada dispõem sobre o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC, órgão anexado ao Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.095, de 3 de maio de 1968, e do Decreto Estadual nº 10.139, de 18 de abril de 1939.

Cabe assinalar que, de acordo com tais disposições, incumbe ao SVOC, dentre outras atribuições, realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, fornecendo os respectivos atestados de óbito, desde que a morte tenha ocorrido no Município de São Paulo. Para tanto, o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital poderá, inclusive, credenciar instituições públicas ou privadas que satisfaçam as condições por ele estabelecidas para a realização de necrópsias.

Verifica-se, portanto, que o assunto está amplamente regulamentado pela legislação estadual, competindo ao órgão estadual acima referido, e não ao Município, a instituição, a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço, razão pela qual a propositura reveste-se de inequívoca ilegalidade.



INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

Ademais, ao instituir novo tipo de serviço na estrutura administrativa municipal, resta patente que a mensagem aprovada dispõe sobre matéria relativa a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos para os órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Ressalte-se, ainda, que a medida implica a existência de verbas, envolvendo, pois, matéria orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37, combinado com o artigo 69, inciso XVI, ambos da Lei Maior Local.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola o âmbito do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao mesmo tempo, a instituição do mencionado serviço nas autarquias hospitalares regionais municipais, que compreendem cerca de 12 (doze) hospitais e 18 (dezoito) pronto-socorros, acaba por onerar seriamente os cofres municipais, importando evidente aumento de despesas, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, achando-se francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 15 e 16.

É forçoso destacar que o dispêndio de tais recursos far-se-á sem benefício da população, vez que o serviço já é prestado adequadamente pelo órgão estadual acima mencionado, impondo injustificado ônus ao Município, o que não se coaduna com o interesse público.

Folha nº. 22 do proc.
nº 77 de 03
100

5

INÁCIO VEIGA :

RF 11.132

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Maior Local.

Assim sendo, devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMMROPS
Veto 387-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-77 de 03/12/2004 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

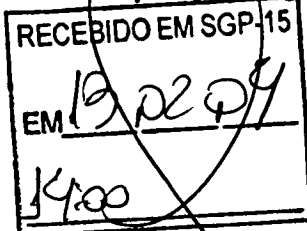
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

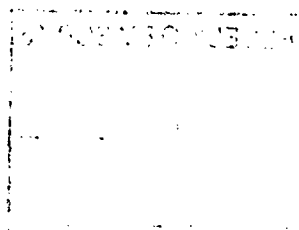
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

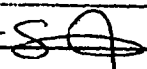
À SGP 21, à facs do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 27 / 12 / 04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



releio
21-02

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações, por meio da sob
n.º 24 / 25
Em 02 / 08 / 2007
Ass: _____


Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº ~~24~~ do proc.
nº ~~22~~ de 2003
Liz G. de A.
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:49

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

63 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 77/2003, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das autarquias hospitalares municipais regionais. (DOCREC-19/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

SEM REVISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo n.º 77/2003

02/07/2007

(a)

Sg
Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 12:30 h

Sra. Edna,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto
total.

04/07/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/07/2007


EDNA MARIA OLIVA
Técnico em Contabilidade

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 2 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 26/28
Em 15/08/07


ROSMARI CURY ALVES SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....26.....do proc.
nº 01-77 de 03
ROSAMAR CUNY ALVES DOS SANTOS
...Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3940/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação de Serviço de Verificação de Óbito Regional, nos hospitais das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 029, de 08 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 077/03, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



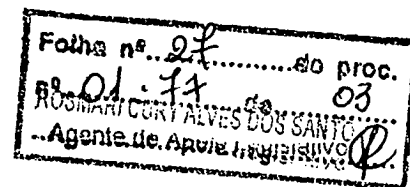
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/emo

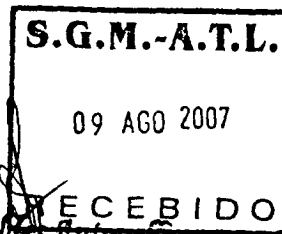


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3940, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 77/03, de autoria do Ver.
Toninho Paiva.



Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓
do processo nº 01-77.103 15.08.07 (a)
ROSMARI V. L. L. VES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

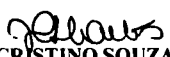
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15.08.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



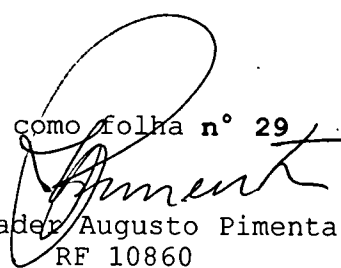
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 29 21.1.09/2007
.....
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



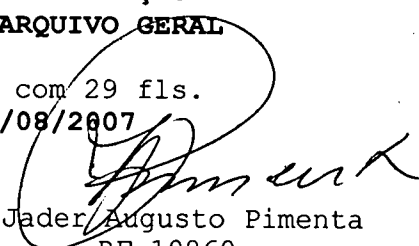
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo 01-77 de 2003 31/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 31/08/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860